



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238335 - SP(2025/0393429-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KWANG HUN RHEE
ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
YOON JOO KIM - SP188653
TATIANA MAINARDI CAMPOS - SP269739
JOSMIR ALMEIDA PINHO - SP290436
RECORRIDO : JUNG HOON CHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS. LEI 14.195/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 921, §§ 1º E 4º, DO CPC. CONSIDERAÇÃO DA SUSPENSÃO ANTERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos já praticados.
2. A suspensão da execução por ausência de bens só ocorrerá por uma única vez.
3. Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o caso analisado.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238335 - SP(2025/0393429-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KWANG HUN RHEE
ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
YOON JOO KIM - SP188653
TATIANA MAINARDI CAMPOS - SP269739
JOSMIR ALMEIDA PINHO - SP290436
RECORRIDO : JUNG HOON CHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS. LEI 14.195/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 921, §§ 1º E 4º, DO CPC. CONSIDERAÇÃO DA SUSPENSÃO ANTERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos já praticados.
2. A suspensão da execução por ausência de bens só ocorrerá por uma única vez.
3. Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o caso analisado.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KWANG HUN RHEE (RHEE) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora Ana Catarina Strauch, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Indeferimento de pedido de nova suspensão da execução, nos termos do art. 921, inc. III, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021 - Pretensão de determinação de suspensão como sendo a primeira efetuada nos autos - Descabimento - Suspensão já determinada do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC - Suspensão que só pode ocorrer uma vez, pelo prazo máximo de um ano - Impossibilidade de nova suspensão - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 60)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por RHEE contra JUNG HOON CHO (CHO), na qual, após novas buscas infrutíferas por bens penhoráveis, requereu, em 2024, a suspensão do processo por 1 ano, com base no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, já sob a vigência da Lei n. 14.195/2021. O Juízo de primeiro grau indeferiu ao fundamento de já ter sido determinada suspensão anterior em 9/10/2018, e o Tribunal estadual manteve a decisão, afirmando que a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis só pode ocorrer uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano (e-STJ, fls. 60 - 66).

O objetivo recursal é reformar o acórdão recorrido para reconhecer a possibilidade de nova suspensão da execução, por 1 ano, sob a égide da Lei n. 14.195/2021, desconsiderando-se a suspensão ocorrida em 2018 para fins de limitação, em observância ao princípio do *tempus regit actum* (e-STJ, fls. 74 - 81).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RHEE apontou **(1)** violação dos arts. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, na redação original e na redação dada pela Lei n. 14.195/2021, e do art. 14 do CPC, argumentando que a suspensão de 2018 não poderia limitar pedido formulado já sob a nova lei, que “não retroagirá” (*tempus regit actum*), e que, antes da Lei n. 14.195/2021, não havia limitação legal de número de suspensões, ao passo que, na redação atual, o § 4º prevê que “será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”, devendo a limitação incidir apenas a partir de sua vigência; **(2)** que o acórdão recorrido incidiu em interpretação restritiva indevida da redação original do art. 921 do CPC/2015 ao afirmar que já havia jurisprudência consolidada limitando a uma única suspensão antes da Lei n. 14.195/2021, contrariando a literalidade do regime anterior e o art. 14 do CPC; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Paraná e decisões do próprio Tribunal paulista reconhecendo a impossibilidade de retroação da Lei n. 14.195/2021 e a viabilidade de nova suspensão a partir da vigência da norma, em hipóteses fáticas idênticas (e-STJ, fls. 71 - 85).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 97).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da aplicação da Lei n. 14.195/2021 e da alegada irretroatividade

Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. O pedido ora analisado, nova suspensão do processo, constitui ato processual futuro, formulado já sob a vigência da legislação atual, atraindo a incidência do princípio do *tempus regit actum*.

O reconhecimento de que houve suspensão anterior do feito não implica aplicação da lei nova a ato pretérito, mas apenas a consideração de fato processual ocorrido no passado, relevante para aferir se o pressuposto legal para a concessão da medida, suspensão por uma única vez, já foi consumado.

A lei processual nova regula os efeitos presentes e futuros do processo, ainda que para isso seja necessário levar em conta situações anteriormente constituídas, o que não se confunde com retroatividade vedada.

A jurisprudência do STJ segue no sentido de que a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, respeitando os atos já praticados. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. MEDIDA RESTRITIVA PREVISTA NO § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 12.541/2011. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Tese jurídica firmada: O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui **norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso**, ressalvados os casos em que concretizada a penhora. 2. Solução do caso concreto: Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.*

(STJ - REsp: 2029972 RS 2022/0313986-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/08/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2024 - sem destaque no original)

Embora o julgado acima trate de execução fiscal, a *ratio decidendi* nele firmada, aplicação imediata da norma processual aos processos em curso, é plenamente aplicável às execuções regidas pelo CPC. O precedente é claro ao afirmar que a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021 tem natureza processual e,

portanto, aplicação imediata, ou seja, o pedido de nova suspensão deve ser analisado sob a ótica da nova lei. Dessa forma, considerar a suspensão de 2018 não é retroatividade. Se a lei atual permite a suspensão "por uma única vez", deve o julgador verificar o histórico do processo para saber se essa "única vez" já ocorreu.

(2) Da sistemática do art. 921 do CPC e da impossibilidade de suspensão sucessiva

Ainda que se admitisse que a redação original do art. 921 do CPC/2015 não contivesse, de forma expressa, a locução “por uma única vez”, é certo que a sistemática da suspensão da execução por ausência de bens sempre foi concebida como medida excepcional e temporária, vinculada à preservação da utilidade do processo e à racionalidade da prescrição intercorrente.

A Lei n. 14.195/2021 apenas explicitou e reforçou a lógica já subjacente ao sistema do CPC/2015, ao estabelecer, de forma clara, que a suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, findo o qual tem início o curso da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º).

Admitir sucessivas suspensões do processo, sempre que infrutíferas as tentativas de localização de bens, implicaria permitir a hibernação indefinida da execução, esvaziando por completo a finalidade da prescrição intercorrente e comprometendo a segurança jurídica.

A jurisprudência do STJ, mesmo antes da nova lei, já evidenciava a incompatibilidade do sistema com suspensões sucessivas e indefinidas, em razão da função da prescrição intercorrente. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. 2. Incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem para aferir a responsabilidade pela mora da tramitação exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

Ao tratar da sistemática da prescrição intercorrente sob a égide do CPC/73, esta Corte já demonstrava a preocupação do sistema em estabelecer marcos temporais claros para o fim da execução, corroborando a ideia de que a suspensão é um evento único que antecede o início do prazo prescricional.

Nessa linha, corretamente decidiu o Tribunal *a quo* ao concluir que a suspensão deferida em 2018, pelo prazo máximo então previsto, consumiu a faculdade legal, sendo inviável a concessão de nova suspensão com o mesmo fundamento, ainda que sob a vigência da Lei n. 14.195/2021.

(3) Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial deixa de se caracterizar.

Os julgados apontados como paradigmas não enfrentam situação idêntica à dos autos ou partem de premissas jurídicas diversas, notadamente quando admitem a renovação da suspensão sem considerar o exaurimento do instituto à luz da sistemática do art. 921 do CPC e da finalidade da prescrição intercorrente.

Ausente, portanto, a necessária similitude fática e jurídica apta a demonstrar a divergência nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Confira-se o precedente:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL . REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. [...] 4. **Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados . Dissídio não demonstrado no caso.** 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no REsp: 00000000000002182998 SP 2024/0434863-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/06/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/6/2025 - sem destaque no original)

Os paradigmas indicados não enfrentam a questão sob o enfoque do exaurimento da suspensão já anteriormente deferida, limitando-se a examinar a aplicação da Lei n. 14.195/2021 em contextos distintos.

Diante do todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.238.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0393429-2

Número de Origem:

10651160520158260100 23797068520248260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KWANG HUN RHEE

ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630

YOON JOO KIM - SP188653

TATIANA MAINARDI CAMPOS - SP269739

JOSMIR ALMEIDA PINHO - SP290436

RECORRIDO : JUNG HOON CHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026